



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-04.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-04.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MYSAEL SIBALDO TORRES TENORIO BEZERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

RECORRIDA: DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, MANUELLE SANTOS DE FARIAS

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMESSAS DE CAMPANHA. INTERFERÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA PERMITIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada sob a alegação de que promessas de campanha referentes a benefícios sociais induziriam eleitores à confusão com moeda ou vantagens indevidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

(i) analisar se a promessa de campanha relativa aos benefícios sociais "Vale Gás" e "Cartão Mulher" caracteriza propaganda irregular ao criar apelo emocional e desvirtuar a liberdade de escolha dos eleitores; e

(ii) verificar se a utilização de material gráfico contendo tais promessas se enquadra como prática vedada pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral assegura ampla liberdade para a formulação de promessas de campanha, desde que não se configurem ilícitos, como a criação artificial de estados emocionais ou passionais nos eleitores (Código Eleitoral, art. 242; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10).

4. Não há elementos nos autos que evidenciem a impressão ou distribuição de cartões que possam ser confundidos com moeda ou vantagens indevidas, sendo vedada a interferência da Justiça Eleitoral na análise de conteúdo genérico de propostas, salvo manifesta ilegalidade.

5. As promessas de campanha analisadas não infringem o art. 243, incisos V e VII, do Código Eleitoral, por não configurarem oferta de dinheiro ou vantagem vedada, tampouco a criação de apelos emocionais artificiais.

6. A jurisprudência eleitoral reconhece a competência do eleitorado para avaliar a viabilidade das propostas apresentadas em campanha, em respeito ao pluralismo político e à liberdade de expressão.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. As promessas de campanha são livres, desde que não configurem vantagem ilícita ou violação ao

disposto na legislação eleitoral.

2. A utilização de promessas genéricas sobre benefícios sociais, sem evidência de sua materialização ou uso como moeda de troca, não constitui propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados: CE, arts. 242 e 243, V e VII; Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 10 e 22, VI e VIII.

Jurisprudência relevante citada: TRE/CE, REPRESENTAÇÃO nº 060135638, Rel. Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, PSESS, 9.9.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MYSael SIBALDO TORRES TENORIO BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de FABIANA CAVALCANTE PESSOA e MANUELLE SANTOS DE FARIAS.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as promessas de campanha são livres, não podendo haver interferência do Poder Judiciário no conteúdo das propostas ou programas de governo a serem apresentados aos eleitores. Tal se justifica pela legítima preocupação do ordenamento legal em prestigiar a livre concorrência de ideias e projetos, deixando para o eleitor a tarefa de discriminar a viabilidade e oportunidade das promessas realizadas por cada candidatura"*. Sua Excelência concluiu que *"está demonstrado que as promessas de campanha da representadas (benefícios sociais custeados pelos cofres públicos) não estão abrangidas pelo âmbito de incidência das normas transcritas acima, que proíbem vantagens indevidas e uso de objetos que possam ser confundidos com moeda"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a conduta praticada pelas recorridas se amolda perfeitamente as condutas vedadas nos *artigos 242 e 243, incisos V e VII, do Código Eleitoral, bem como nos artigos 10 e 22, incisos VI e VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019.*

Assevera que as recorridas vêm promovendo campanha eleitoral para os cargos majoritários (prefeito e vice-prefeito) no município de Arapiraca com propaganda eleitoral irregular, mediante apelo emocional direcionado à público específico.

Alega que as ofertas de benefícios vêm ocorrendo de forma massiva, desvirtuando de forma ilegítima a livre escolha do eleitor, bem como que o ato de realizar a impressão do cartão de benefícios, divulgando-o amplamente em seus atos de campanha, induz pessoa inexperiente ou rústica a confundir o material de campanha com moeda, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, incorrendo em uma conduta que claramente se desvia da função informativa e educativa que a propaganda eleitoral deve ter.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, as recorridas requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe registrar que, de acordo com o recorrente, as ofertas de benefícios descritas na exordial teriam violado os *artigos 242 e 243, incisos V e VII, do Código Eleitoral*, bem como os *artigos 10 e 22, incisos VI e VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem o seguinte:

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

(...)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

(...)

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral irregular nas promessas dos benefícios sociais "Vale Gás" e "Cartão Mulher" que foram feitas pelas representadas em seus atos de campanha eleitoral. Narra a exordial que *"as partes ora representadas estão promovendo campanha eleitoral para os cargos majoritários (prefeito e vice-prefeito) neste município, com propaganda eleitoral irregular, em total desconformidade com o preceituado na legislação vigente no tocante a oferta de benefícios mediante apelo emocional direcionado à público específico, o que ocorreu, inclusive, no dia 03 de setembro de 2024, em horário eleitoral gratuito no rádio, que ocorre das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, ao longo da programação em todas as rádios que (re)transmitem o horário eleitoral gratuito, (áudio em anexo)".* Eis o teor da gravação da propaganda eleitoral veiculada:

"Então, dia seis de outubro é 22 e Arapiraca vai avançar. Fabiana Prefeita. A nossa prefeita Fabiana tem uma novidade muito especial, não é isso prefeita? Tenho sim uma grande novidade para as mulheres arapiraquenses, é o cartão mulher que cuida. Para aquelas mulheres que tem filhos e pais com especialidades ou deficiência, passarão a receber o valor de oitocentos reais mensais, essa é uma proposta que iremos implantar e fazer acontecer no nosso mandato. Assim, melhorando a vida das mulheres cuidadoras, dando condições mais dignas às famílias arapiraquenses. Em nosso governo, as mulheres e as famílias serão valorizadas e não deixadas de lado, sendo desprezadas. Deus, cidade e família. Vinte e dois é meu voto de coração. Vinte e dois! Arapiraca vai avançar com Fabiana vinte e dois." (Destques do representante).

Analisando a propaganda contra a qual se insurge o recorrente, não vislumbro a presença da irregularidade por ele apontada, pois, não obstante o *art. 242, do Código Eleitoral*, proíba o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais, penso que, na presente hipótese, as promessas de campanha, notadamente de benefícios sociais à população, não devem constituir motivo ensejador de proibição da propaganda. Afinal, a Justiça Eleitoral não deve interferir no conteúdo da propaganda eleitoral, salvo quando ilícita ou irregular, sob pena de incorrer em censura prévia.

Nesse diapasão, ainda que seja da competência desta Justiça Especializada a fiscalização do processo eleitoral, deve-se reconhecer a liberdade dos eleitores em promover o julgamento das promessas de campanha estabelecidas pelos candidatos, aceitando o cidadão aquelas que lhe parecerem mais adequadas e exequíveis. Nesse mesmo sentido, trago à baila importante julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROMESSA DE CAMPANHA. APARÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE. INTERFERÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA PERMITIDA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Na presente Representação, a promessa de campanha, mesmo que se apresente inverossímil, não deve constituir motivo ensejador de proibição da propaganda; 2. A Justiça Eleitoral não deve interferir, mesmo que as promessas de campanha, pareçam inexequíveis; 3. Indeferimento da tutela de urgência.

(TRE/CE, REPRESENTAÇÃO nº 060135638, Acórdão, Des. ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA, Publicação: PSESS, 09/09/2022). (Grifei).

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10198416), *"primeiro, importante ressaltar que não há elementos nos autos que evidenciem a impressão ou distribuição dos cartões mencionados (cartão mulher e cartão gás). Enquanto promessas genéricas de campanha, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha da decisão recorrida, que ofertas de benefícios sociais não estão abrangidas no âmbito de incidência das normas transcritas acima, que proíbem vantagens indevidas e uso de objetos que possam ser confundidos com moeda"*.

Nessa linha de raciocínio, corroboro o entendimento da eminente magistrada de primeiro grau, consignado na sentença recorrida, segundo o qual *"as promessas de campanha são livres, não podendo haver*

interferência do Poder Judiciário no conteúdo das propostas ou programas de governo a serem apresentados aos eleitores. Tal se justifica pela legítima preocupação do ordenamento legal em prestigiar a livre concorrência de ideias e projetos, deixando para o eleitor a tarefa de discriminar a viabilidade e oportunidade das promessas realizadas por cada candidatura. O que a legislação veda é que as propostas dos candidatos não reproduzam ou prometam vantagens ilícitas, reconhecidas como aquelas que possam criar, de forma artificial, estados emocionais, passionais ou mentais nos eleitores, nos termos do art. 10, da Res. 23.610/2019, como seriam aquelas totalmente inexequíveis ou mirabolantes. De igual sorte, veda-se que tais promessas de campanha sejam colocadas como 'troca' pelo voto do eleitor, espécie velada de 'compra ou captação ilícita do sufrágio'".

Nesse contexto, considerando que não há elementos nos autos que evidenciem a impressão ou distribuição de cartões que possam ser confundidos com moeda ou vantagens indevidas, bem como que é vedada a interferência da Justiça Eleitoral na análise de conteúdo genérico de propostas, salvo manifesta ilegalidade, conclui-se que as promessas sobre benefícios sociais realizadas pelas recorridas não constituem propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator